

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc)

**EMENTA:** Responde consulta à Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc/Seduc), acerca da emissão dos certificados de conclusão do ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), expedidos pela Escola Integrada José de Alencar, Instituição sediada no município de Aracati, para as estudantes Maria Leidiana Feitosa da Silva e Valdete Pinto de Sá; cassa o reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Eja, ofertado pela referida Escola com fundamento na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação (CEE), e dá outras providências.

**RELATORES:** Maria Luzia Alves Jesuíno, Raimunda Aurila Maia Freire e Samuel Brasileiro Filho

**PROCESSO N° 08919739/2022 | PARECER N° 256/2023 | APROVADO EM: 9/5/2023**

### I – DO PEDIDO

Sandra Maria Rodrigues, da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc/Seduc), por meio do processo protocolizado sob o nº 08919739/2022, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) averiguar a legalidade de dois certificados de conclusão do ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), expedidos em 2021, pela Escola Integrada José de Alencar, Instituição sediada em Aracati, provavelmente na modalidade Educação a Distância (EaD) para as estudantes Maria Leidiana Feitosa da Silva (34 anos de idade completos) e Valdete Pinto de Sá (40 anos de idade completos).

O pedido deve-se ao fato de a Escola Integrada José de Alencar estar situada no município de Aracati; de as alunas em questão, no ano de 2022, se matricularem no Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) de Senador Pompeu, para cursarem o ensino fundamental, e de estarem residindo, desde 2021, nesse município.

Destaque-se que referida Escola foi recredenciada pelo Parecer CEE nº 0440/2021 e renovado o reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Eja, na forma Presencial, até 31/12/2025; portanto, não possui autorização para atuar na modalidade EaD.

A coordenadora da Coesc/Seduc anexou ao processo os seguintes documentos:

- cópias das fichas de matrícula de Maria Leidiana e Valdete Pinto, no Ceja de Senador Pompeu, nas quais se registram os endereços domiciliares no mesmo município de estudo, ou seja, Senador Pompeu;

FOR: SF

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima  
CEP: 60.411-170 • Fortaleza / CE • Fone: (85) 3472.1209 / (85) 3101.2010



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 256/2023

b) cópias dos certificados de conclusão do ensino médio, na modalidade Eja, conferidos pela Escola Integrada José de Alencar às duas estudantes, datados de 6/12/2021 e de 20/9/2021, respectivamente, assinados pelo secretário escolar Ednilson Paula Bezerra (Registro nº 50821/87049740CM) e pelo diretor Pedro Henrique de Lima (Registro nº 6148), e ambos com o “visto confere” da Seduc, pela secretária da Coesc, Maria Moacylene Rodrigues Marcelino (Registro nº 4715/Seduc); nos certificados, regista-se o período de duração do Curso: 4/5/2020 a 21/11/2021 e 6/1/2020 a 21/6/2021, respectivamente; verifica-se registro realizado pela própria Instituição com número, folha e livro.

O processo foi encaminhado à Auditoria deste CEE no dia 15/9/2022 para análise da solicitação e, inicialmente, a primeira providência adotada foi visitar a Instituição no dia 20 de setembro de 2022, ocasião em que as técnicas Luzia Veras e Tália Fausta foram recebidas pelo secretário, Ednilson Paula Bezerra, e solicitaram: livro de matrícula, pastas individuais das estudantes, contrato de serviços educacionais, diários de classe, livro de registros de certificados e relatório anual de atividades. Este justificou a impossibilidade de apresentar a documentação solicitada informando que a mesma estava empacotada devido à reforma no prédio, sendo disponibilizadas, somente, cópias das Atas de Resultados Finais (ARFs) constando do rendimento escolar de Maria Leidiana e Valdete Pinto, datadas de 6/12/2021 e 20/9/2021, respectivamente, já encaminhadas à Seduc.

Após, contato com as alunas e com a Instituição para esclarecer os fatos, o processo fora encaminhado à Câmara da Educação Básica (Ceb) com a sugestão de emissão de parecer, sendo distribuído para a Conselheira Nohemy Rezende Ibanez, que, após criteriosa análise dos autos, emitiu o Parecer CEE nº 490, datado de 9/11/2022, solicitando Sindicância, a fim de melhor apurar os fatos insuficientemente esclarecidos pela Escola com a verificação real de conclusão de toda a turma do ensino médio, na modalidade Eja/Presencial, do período examinado.

## II – DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA

A Presidente deste CEE constituiu, por meio da Portaria nº 32/2023, publicada no Diário Oficial (D.O.E.) de 16 de março de 2023, Comissão de Sindicância, designando os Conselheiros: Maria Luzia Alves Jesuíno, Samuel Brasileiro Filho e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro; a coordenadora da Auditoria, Luzia Helena Veras Timbó, a coordenadora jurídica, Lia Mara Bernardes Muniz, e a ouvidora, Maria Cláudia Leite Coêlho, para, sob a Presidência da primeira, comporem referida Comissão com a finalidade de apurar as irregularidades na Escola Integrada José de Alencar, em Aracati, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da citada Portaria, para apresentação de circunstanciado relatório a ser submetido à apreciação do Plenário deste CEE.

FOR: SF  
REV: JAA

2/9

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 256/2023

Tendo em vista a instauração da sindicância, a Câmara da Educação Superior e Profissional (Cesp)/CEE solicitou juntar o processo nº 07236875/2022, que trata do pedido de reconhecimento do curso Técnico em Saúde Bucal, que se encontrava tramitando para a avaliação do especialista. Referido curso fora avaliado por Diego Thiers Oliveira Carneiro, que emitiu o conceito final do curso 4.

**III – DA SITUAÇÃO LEGAL DA ESCOLA INTEGRADA JOSÉ DE ALENCAR/NÚCLEO GESTOR/ENTIDADE MANTENEDORA**

Trata-se de uma Instituição de iniciativa privada, localizada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1152, Salas A, B, C e D, Bairro Farias Brito, CEP: 62.800-000, no município de Aracati, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 25.179.423/0001-41, INEP/Censo Escolar 23272252, credenciada, inicialmente, por este CEE nos termos do Parecer nº 544, aprovado em 8/6/2018, que reconheceu os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade Eja/Presencial, até 31/12/2021, e homologou o Regimento Escolar.

Por meio do Parecer nº 365/2019, de 13/8/2019, foi aprovada a mudança de endereço da Instituição, que anteriormente se localizava na Travessa dos Prazeres nº 363, Bairro Centro, no município de Aracati.

Foi recredenciada pelo Parecer nº 440/2021, aprovado em 9 de dezembro de 2021, que renovou o reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Eja/Presencial, até 31 de dezembro de 2025, e homologou o Regimento Escolar.

Consta, ainda, que essa Instituição está credenciada pelo Parecer nº 346, aprovado em 26/10/2021, com o curso Técnico em Enfermagem reconhecido na modalidade Presencial, até 31/12/2025.

De acordo com as informações constantes no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp), o diretor pedagógico é Pedro Henrique de Lima, e o secretário, Ednilson Paula Bezerra.

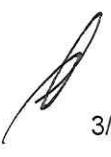
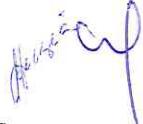
A Escola Integrada José de Alencar é mantida por Leandro Lourenço Dias, único sócio cadastrado nos sistemas deste CEE.

**IV – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**

No dia 17 de março do corrente ano, neste CEE, foi instalada a Comissão de Sindicância com a presença dos integrantes a fim de analisar os autos do processo e decidir sobre os encaminhamentos.

Na ocasião, foram solicitados, do período compreendido entre 2018 a 2023, os seguintes documentos: livro de matrícula; ata de resultados finais e especiais; relatórios anuais de atividades; diários de classe; livro de registro de certificados;

FOR: SF  
REV: JAA





# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 256/2023

relação de professores com os comprovantes das habilitações; pastas individuais e relação dos alunos matriculados e concluentes.

Foram apresentadas à Comissão as Atas de Resultados Finais do período de 2018 a 2021. No quadro abaixo, segue o número de alunos concluentes por etapa e ano.

ANOS	EJA/FUNDAMENTAL	EJA/MÉDIO	TOTAL
2018/2019	115	33	148
2019/2020	-	161	161
2020/2021	-	269	269
2021	-	300	300
<b>TOTAL</b>	<b>115</b>	<b>763</b>	<b>878</b>

No Relatório Anual 2018/2019, constam as Atas com um total de 115 alunos da Eja/Fundamental e 33 da Eja/Médio, totalizando 148 alunos concluentes.

No Relatório Anual de 2019/2020, constam as Atas com um total de 161 alunos concluentes da Eja/Médio.

No Relatório Anual de 2020/2021, constam as Atas com um total de 269 alunos concluentes da Eja/Médio.

No que se refere ao ano de 2021, a Instituição apresentou as Atas de Resultados Finais, da Eja/Médio, com um total de trezentos alunos concluentes.

Pelo exposto, dos anos de 2018 a 2021, essa Instituição certificou 878 alunos, dos quais, 115 da Eja/Fundamental e 763 da Eja/Médio.

No que se refere aos concluentes do ano de 2022, essa instituição não apresentou as Atas de Resultados Finais, justificando que as mesmas estariam em fase de elaboração; assim, observamos que a Escola se encontra em atraso na entrega do Relatório Anual de Atividades referente aos anos de 2021/2022. Foi informado que a Escola, no ano de 2023, não tinha turmas em andamento da Eja/Médio, e, sim, formando turmas.

Na verificação *in loco*, as técnicas observaram fragilidades no controle acadêmico; biblioteca no andar superior somente com carteiras e inexistência do laboratório de informática.

FOR: SF  
REV: JAA

4/9



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 256/2023

Encerrando os trabalhos presencias, a Comissão entregou o Ofício nº 2, datado de 30 de março de 2023, solicitando pronunciamento, por escrito, acerca das inconsistências verificadas.

Em resposta ao que fora solicitado pela Comissão, a Escola prestou os seguintes esclarecimentos:

1 - A Escola reconhece que houve um atraso na classificação das alunas;

2 - A situação emergencial causada pela pandemia afetou o calendário escolar demandando adaptações por parte da instituição; esta ressalta que seguiu rigorosamente todas as normas estabelecidas pelo município de Aracati, que previa multa, caso as instituições privadas funcionassem presencialmente;

3 - A Escola reconhece que houve divergência nos registros dos certificados das alunas e que as providências necessárias seriam tomadas para sanar a situação e que houve falhas no controle de frequência e no registro das atividades realizadas em regime especial de aulas (não presenciais), destacando que a pandemia da Covid-19 impôs uma série de desafios para as instituições de ensino em todo o mundo, exigindo adaptações rápidas e soluções criativas para a continuidade do processo educativo, informando que foram implementadas medidas para sanar essas irregularidades, com a utilização da plataforma *on line* para registro de frequência e atividades. Os diários estariam arquivados de forma digital, mas foram impressos, e parte destes foi apresentada à Comissão, conforme solicitação feita, inclusive os diários das turmas das referidas alunas;

4 - Quanto à incompatibilidade entre as Atas de Resultados Finais e o livro de registro de certificados, a Instituição estaria analisando minuciosamente as divergências constatadas para tomar as providências necessárias.

Após os esclarecimentos apresentados pela Escola, a Comissão decidiu por uma reunião virtual com a presença de todos os integrantes e representantes da Escola com a finalidade de melhor entendimento acerca das questões levantadas. Na ocasião, a Comissão destacou a importância de restaurar os registros escolares, inclusive os das aulas não presenciais, uma vez que essa Instituição necessita estar minimamente organizada.

A Comissão solicitou, ainda, à Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede) 14 informações sobre a situação das alunas na passagem pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) – Senador Pompeu, sendo confirmadas as seguintes situações:

[...] a estudante Maria Leidiana Feitosa da Silva, matrícula nº 4231694 havia concluído o ensino médio em uma outra instituição de ensino. Referida aluna realizou no ano de 2020 a prova do Enceja (ensino fundamental) e obteve aprovação em Ciências Naturais, Língua Portuguesa, Língua

FOR: SF  
REV: JAA



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 256/2023

Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física, Redação e Matemática, e que conosco a mesma obteve créditos suficientes para a conclusão das disciplinas História e Geografia, tendo sido, portanto, certificada no ensino fundamental.

[...] que a aluna Valdete Pinto de Sá, matrícula 1012381 (9º ano do ensino fundamental) havia concluído o ensino médio em uma outra instituição de ensino. Referida aluna possui matrícula inicial no Ceja no ano de 2002, e devido às mudanças de material didático e formas de aprovação, ao ser analisarmos sua situação, percebemos que a mesma já havia cursado módulos suficientes para a conclusão do ensino fundamental, obtendo sua certificação.

Embora o Ceja tenha expedido certificação do curso de ensino fundamental na modalidade Eja em favor das alunas em questão, não há essa exigência legal para certificação do curso de ensino médio.

O núcleo gestor dessa Escola reconhece a divergência no verso do certificado das alunas; no entanto, adotará as providências para correção; da mesma forma reconhece falhas no controle de frequência e no registro das atividades realizadas em regime especial de aulas não presenciais, mas a pandemia impôs uma série de desafios com adaptações rápidas e soluções criativas, já em fase de implementação de medidas para sanar as irregularidades com diários organizados no formato digital.

Por fim, o núcleo gestor agradeceu à Comissão pela oportunidade de apresentar defesa acerca dos fatos constatados, assumindo o compromisso de reestruturar a secretaria escolar.

### V- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência deste CEE, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que conferiu a este CEE, dentre outras atribuições, realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo amplo direito de defesa e do contraditório podendo aplicar às instituições escolares e aos seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação do credenciamento, cassação do reconhecimento e de autorização de cursos e polos, extinção compulsória da instituição de ensino, a suspensão do exercício de funções por até 5 (cinco) anos e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando em conta a gravidade dos fatos apurados, e na Resolução CEE nº 451/2014, que dispôs sobre credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento e deu outras providências conforme o Art. 22 e seus Parágrafos:

FOR: SF  
REV: JAA

6/9

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 256/2023

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Este CEE, em consonância com as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação (CNE), regulamentou a educação de jovens e adultos por meio da Resolução CEE nº 438, de 25/4/2012, fixando normas para a oferta dessa modalidade de ensino cuja carga horária e idade de ingresso estão disciplinadas no Art. 5º:

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

I) primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;  
II) segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;  
III) ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de 1.200 horas;

Este CEE, considerando a crise sanitária mundial advinda da pandemia do Coronavírus, emitiu pareceres e resoluções orientando as instituições de ensino quanto ao regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, como abaixo citamos:

- a) Parecer CEE nº 205/2020, aprovado em 22/07/2020;
- b) Parecer CEE nº 299/2020, aprovado em 10/11/2020;
- c) Parecer CEE nº 386/2021, aprovado em 17/11/2021;
- d) Resolução CEE nº 481/2020, aprovada em 27/3/2020, alterada pela de nº 484/2020, aprovada em 17/7/2020.

## VI – DAS CONSTATAÇÕES E CONCLUSÕES

A argumentação justificada pela Instituição é de que a oferta da Eja se deu no período de regime especial de atividades escolares não presenciais adotada pelo Sistema de Ensino do Estado do Ceará como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (Covid 19).

FOR: SF  
REV: JAA



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 256/2023

As orientações emitidas por este CEE para as instituições de ensino baseiam-se em três princípios: equidade, flexibilização e inclusão, com a finalidade de evitar a suspensão do calendário escolar, a reprovação, o abandono e a evasão.

Esses documentos, respeitando o momento excepcional, deram autonomia às instituições para buscarem alternativas que minimizassem os prejuízos; no entanto, as instituições escolares não ficaram isentas dos registros escolares, incluídas frequências e avaliações.

As atividades remotas tiveram o papel de remediar esse momento, cumprindo o papel de manter o vínculo dos estudantes com as instituições de ensino até que as atividades escolares presenciais pudessem voltar com segurança.

A Comissão constatou: a Escola Integrada José de Alencar não possui rotina escolar; ausência de controle de rendimento escolar; de registro dos conteúdos ministrados e de controle de frequência e outras fragilidades, sendo esse cenário em parte, possivelmente, resultante do período de exceção causada pela emergência sanitária vivida no Brasil e no mundo.

A Comissão Relatora, considerando os fatos apurados; o resultado da sindicância; as informações prestadas pelos representantes da instituição no decorrer do processo e, finalmente, os argumentos apresentados, resolve:

1. Considerar válidos os certificados das alunas Valdete Pinto de Sá e Maria Leidiana Feitosa da Silva e dos demais alunos concludentes até dezembro de 2022, em função das regulamentações e atos normativos sobre o regime especial de atividades não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para a implementação das atividades escolares durante o período pandêmico;
2. Cassar o reconhecimento do curso de ensino médio na modalidade Eja, com fundamento na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispôs sobre o Conselho Estadual de Educação – Capítulo III – Das Competências, Art. 15, Inciso IX, até que a Instituição apresente condições efetivas de espaço físico adequado e organização da secretaria escolar que garantam o registro da trajetória escolar de todos os estudantes;
3. Devolver à Câmara da Educação Superior e Profissional (Cesp)/CEE o processo nº 07236875/2022, que solicita o reconhecimento do curso Técnico em Saúde Bucal, na modalidade Presencial, destacando o que foi verificado pela Comissão de Sindicância quanto às deficiências observadas e aos aspectos referentes à biblioteca escolar, laboratório de informática, dentre outros citados no Relatório;

FOR: SF  
REV: JAA





## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 256/2023

4. Aplicar advertência ao Sr. Leandro Lourenço Dias, mantenedor da referida Escola, CPF: 003163033-21; ao Sr. Pedro Henrique de Lima, diretor da referida instituição, CPF: 033573003-54, e ao Sr. Ednilson Paula Bezerra, secretário, CPF: 062902393-09, tendo em vista as inconsistências e omissões verificadas nos registros escolares dos alunos, com fundamento na Lei nº 17.838/2021;
5. Dar conhecimento deste Parecer à Seduc, à Crede 14/Senador Pompeu e à Escola Integrada José de Alencar.

### VII – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de maio de 2023.

*Maria Luzia Alves Jesuíno*  
**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da Ceb

*Samuel Brasileiro Filho*  
**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Relator

*Raimunda Aurila Maia Freire*  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relatora

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: JAA

9/9